

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE SUMARÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SLG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.665.425/0001-36, com sede na Rua Zulmiro Trevisani, nº 923, Bairro Jardim São Judas Tadeu (Nova Veneza), Sumaré - SP, CEP 13.180-612, endereço eletrônico contato@slgembalagens.com.br e **SLG COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA**, com sede na Rua Zulmiro Trevisani, nº 923, Bairro Jardim São Judas Tadeu (Nova Veneza), Sumaré - SP, CEP 13.180-612, endereço eletrônico contato@slgembalagens.com.br, por seus advogados que esta subscrevem (Doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 20-A e 20-B, §1º da Lei 11.101/05, bem como nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

TUTELA DE URGÊNCIA
(CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PRÉ RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

com o objetivo precípuo de viabilizar a implementação do procedimento de **MEDIAÇÃO ANTECEDENTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, positivado e instituído pela Lei nº 14.112/2020, em vigência desde janeiro de 2021, em relação à comunidade de credores expressa na relação em anexo, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I - DO GRUPO ECONOMICO

Ambas as requerentes pertencem ao mesmo grupo econômico, motivo pelo qual a utilização do litisconsórcio ativo na recuperação fica plausível quando se leva em conta que as organizações empresariais obedecem a dois conjuntos de fatores: a interdependência das relações societárias e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeira; de forma a autorizar a legislação processual civil para as partes litigarem conjuntamente no mesmo processo, sem que aja colisão com os princípios e fundamentos da Lei de Falências.

Nesse sentido, Villas Bôas Cueva aponta que as organizações empresariais plurissocietárias são *"caracterizadas por entrelaçamentos contratuais com responsabilidades cruzadas, decorrentes, em tese, da necessidade de união de esforços com o propósito de obter maior lucro, de reduzir custos e de aumentar a participação em um mercado cada vez mais complexo e competitivo".*,

O presente Pedido se refere a 2 (duas) empresas, de razões sociais e com cadastro de pessoas jurídicas distintos. Não obstante isso, como restará melhor evidenciado nos tópicos seguintes, as empresas Requerentes compõem o mesmo grupo econômico de fato e de direito, eis que ambas (i) atuam no ramo do comércio; (ii) complementam uma a outra, como por exemplo vendas no atacado e no varejo; (iii) são garantidoras de operações efetivadas com credores comuns entre as empresas (garantias cruzadas); e (iv) possuem praticamente o mesmo quadro de credores.

Neste aspecto, esclarece-se que, embora tenham razões sociais e CNPJ's distintos, as empresas Requerentes estão sob a administração do mesmo sócio. De forma que, a admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a interdependência das relações societárias formadas nos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeira.

II. DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL – (DIFERIMENTO) E EVENTUALMENTE DE FORMA PARCELADA EM 3 PARCELAS IGUAIS E CONSECUTIVAS A CADA 30 DIAS.

Pela simples análise dos documentos contábeis, percebe-se que, atualmente, as empresas Requerentes não têm as mínimas condições de arcarem com o desembolso das custas processuais que, se partindo do débito final, serão apuradas em valor consideravelmente alto e incompatível de ser pago nesse momento pela empresa.

O TJSP, autoriza o pagamento ao final, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA – Pessoa jurídica em recuperação judicial – Pedido de assistência judiciária gratuita – Decisão que negou provimento ao reclamo – Possibilidade – Alegação de dificuldade financeira que por si só inviabiliza o deferimento do pedido de concessão da gratuidade processual – Ausência de prova robusta que levasse à concessão do benefício almejado – Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA – Pessoa jurídica em processo de recuperação judicial – Dificuldade financeira momentânea – Deferimento, de ofício, do recolhimento das taxas judiciárias para o final do processo – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, da L. nº 11.608/2003 – Entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Recurso improvido, com deferimento, de ofício, do recolhimento de custas na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.608/2003." (Agravado de Instrumento nº 2074801- 28.2015.8.26.0000, Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/05/2015; Data de registro: 28/05/2015).

Com efeito, a empresa Requerente requer seja concedido o benefício do diferimento e não sendo esse o entendimento do n. magistrado que as custas sejam parceladas em 3 parcelas iguais e consecutivas a cada 30 dias, pois não tem condições de arcar com as custas sem prejuízo de continuidade do negócio.

III. DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS.

Antes de passar ao relato da crise econômico-financeira que assola as empresas Requerentes, cumpre esclarecer, em cumprimento à ordem contida no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, que as empresas Requerentes atendem a todos os requisitos impostos pela lei para requerer o benefício da Recuperação Judicial, não estando impedidas para a requerê-la.



Isso porque as empresas Requerentes (i) nunca foram falidas (artigo 48, I); (ii) não postularam, nos últimos 5 (cinco) anos pedido de recuperação judicial (artigo 48, II); (iii) jamais postularam o benefício da recuperação judicial como microempresas ou empresas de pequeno porte (artigo 48, III); e (iv) nunca foram condenadas e nem têm entre os seus administradores ou quotista pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (artigo 48, IV).

No caso em tela, as empresas Requerentes exercem as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, foram constituídas em 2010, como faz prova documentos anexo.

IV - DOS FATOS

Ambas as empresas fundadas em 2010 se destacaram no ramo empresarial de comercio de embalagens e papelaria em Sumaré e Região, possuindo registralmente como atividade principal a o comercio atacadista e varejista (CNAE ´s 47.61-0-03 e 46.86-9-02) (Doc. 03).

Ao longo do avanço de suas operações a Requerente estabeleceu-se como uma das principais atuantes no setor, tornando-se referência na região em que atua. No entanto, não obstante seu crescente sucesso na década passada, com o advento da crise pandêmica da COVID-19 a partir de março de 2020, como forma de enfrentamento à crise sanitária em questão, foram decretadas diversas medidas que prejudicaram o comercio em geral.

Em decorrência da situação de pandemia da COVID-19 instalada no cenário global o Governo Federal e do Estado de São Paulo tomaram diversas medidas para contingenciamento da contaminação pelo "Coronavírus", inclusive com a edição de Lei (nº 13.979/2020) e diversos Decretos Estaduais prevendo medidas restritivas de circulação e desenvolvimento de atividades tidas como "não essenciais", em atendimento às orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Conforme mencionado, as Requerentes desempenham a atividade de comercio de materiais de embalagem, sendo, por óbvio, diretamente afetada pelas determinações do Governo do Estado desde o dia 24/03/2020.

Neste cenário, a requerente teve seu faturamento bastante reduzido e, face as dificuldades na reposição dos estoques e falta de capital, passando por uma série de dificuldades conforme balancetes de 2020 a 2021 com crescentes quedas de receita.

A retomada é certa, uma vez que o governo federal, embora inserido em um contexto político catastrófico decorrente da guerra e da pandemia, anuncia mudanças na economia que beneficiam o comércio. A queda de receita se estabilizou e novos projetos se concretizam com novos fornecedores para outros setores da economia, além daqueles da área industrial.

Assim, as Requerentes não vislumbraram alternativa senão requerer, em sede de tutela de urgência em caráter cautelar, a determinação judicial de condições que favoreçam a realização de procedimento prévio de mediação entre as requerentes e seus credores, os quais encontram-se devidamente listados no documento em anexo.

Trata-se, pois, de procedimento antecipatório e prévio à distribuição de eventual pedido de Recuperação Judicial, autorizado e positivado pelos artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05, modificada pela Lei nº 14.112/2020, em vigência desde janeiro de 2021, conforme se verá a seguir.

V - DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO

Conforme exposto alhures, os artigos 20-A e seguintes da Lei 11.101/05, modificada pela Lei nº 14.112/2020, em vigência desde janeiro de 2021, regulamentaram o procedimento antecipatório e prévio à distribuição de eventual pedido de Recuperação Judicial, viabilizando, assim, a promoção de conciliação e mediação entre o devedor e seus credores.

Vejamos, pois, o disposto pelos referidos dispositivos legais:

“Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.”

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

(...)

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o CEJUSC do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização."

Nesse sentido, é disposto pelo art. 20 -B, §1º da Lei 11.101/05 que poderá a Requerente, por meio do procedimento previsto pelo art. 305 do CPC, ora adotado, pleitear a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de viabilizar a negociação dos créditos perante os credores previamente a eventual ajuizamento de processo de Recuperação Judicial.

Com efeito, o sobredito dispositivo legal exige, para a concessão medida antecipatória, que se demonstre o preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento de processo de Recuperação Judicial por parte da requerente, os quais encontram-se positivados no bojo do art. 48 da Lei 11.101/05:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial d e que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

No caso, esclarece-se que o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 é incontroverso, conforme passa-se a expor:

- a) As requerentes, como é público e notório, exerce sua atividade, regularmente, há mais de dois anos, conforme se depreende de seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial, documentos anexo;
- b) As requerentes jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como comprovam as certidões anexas;
- c) Os seus Administradores jamais litigaram, tampouco foram condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme se denota das certidões anexas.

Ante ao exposto, demonstrado a esse D. Juízo : (i) o efetivo preenchimento por parte das Requerentes aos requisitos à concessão da Recuperação Judicial; (ii) o precípua interesse do grupo SLG em realizar procedimento prévio de conciliação ou mediação perante seus credores, com o objetivo de chegar a um acordo para o pagamento de suas dívidas; e (iii) o perfeito amoldamento do caso ao procedimento entabulado pelo art. 20-B da Lei 11.101/05 e art. 305 do CPC; de rigor que se passe a analisar, em caráter liminar, os pedidos cautelares a seguir formulados.

VI - DO CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A tutela de urgência, como instituto hábil a ser aplicado de modo amplo e genérico, foi contemplada pelo legislador pátrio como forma de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, concretizando assim, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, é feita por meio de cognição sumária, fundada em um juízo de probabilidade, em que é necessária a imposição de alguns requisitos, tais como: a probabilidade do direito e o fundado receio de dano ou abuso de direito de defesa.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 305 o procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, medida judicial esta que, visa a preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa (principal). Veja -se:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Assim, no que tange à tutela de urgência em caráter antecedente ora intentada, a doutrina assim a especifica:

“a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa” (Didier-Braga -Oliveira, 2016)

Com relação à específica utilização da presente via processual como fim de assegurar meios propícios à realização de procedimentos de conciliação e mediação de maneira prévia a eventual ajuizamento de processo de recuperação judicial ou extrajudicial, cumpre reforçar que a própria Lei 11.101/05 prevê seu cabimento:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

Ademais, cumpre demonstrar que estão presentes no caso em tela todos os pressupostos para concessão da tutela de urgência, na medida em que os fundamentos aqui expostos evidenciam o (i) iminente risco de dano irreparável das Autoras; e o (ii) cristalino e provável direito aqui invocado.

A probabilidade do direito está sustentada no próprio microsistema recuperacional. Ora, é garantido pelo sobredito art. 20-B, § 1º da Lei 11.101/05 que o devedor que preencher todos os requisitos necessários ao requerimento da recuperação judicial, obterá a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo período de 60 (sessenta) dias.

No caso, ressalta-se que já foi amplamente comprovado que a Requerente preenche a integralidade dos requisitos, previstos no art. 48 da referida legislação. Portanto, o direito à obtenção da presente tutela de urgência não é sequer provável, mas sim cristalino e sólido, legalmente previsto com base no disposto pela Lei 11.101/05.

Por outro lado, o perigo de dano ou receio de lesão, e, ainda, o risco ao resultado útil do processo, evidencia-se em virtude de que, não obstante o precípua interesse das requerentes em negociar seus débitos diretamente com os credores, o não deferimento do aludido prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias poderá INVIABILIZAR seu projeto de reestruturação.

Isso porque, em suma, a empresa não contará com o adequado “fôlego” nas medidas executivas para poder programar adequado fluxo e forma de pagamentos aos credores, que poderiam seguir adotando medidas por via transversa ao acordo a ser negociado, em total prejuízo e fragilização ao caixa da Requerente.

Ante ao exposto, demonstrado a esse D. Juízo: **(i) o efetivo preenchimento por parte das Requerentes aos requisitos à concessão da Recuperação Judicial; (ii) o precípua interesse das requerentes em realizar procedimento prévio de conciliação ou mediação perante seus credores, com o objetivo de chegar a um comum acordo para o pagamento de suas dívidas; e (iii) o perfeito amoldamento do caso ao procedimento entabulado pelo art. 20-B da Lei 11.101/05 e Art. 305 do CPC; de rigor que seja deferido, inicialmente e em sede liminar, a suspensão de todas as ações e execução em desfavor da Requerente pelo período de 60(sessenta) dias .**

VII - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, as Requerentes requerem:

- a) O diferimento das custas ao final e eventualmente o seu parcelamento;
- b) O recebimento da presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, nos termos do disposto no art. 305 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, bem como nos moldes do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/05, a fim de determinar,



liminarmente, a suspensão de todas as ações e execução em desfavor das Requerentes pelo período de 60 (sessenta) dias;

c) Posteriormente, determine-se a intimação dos credores efetivamente listados na relação em anexo com a efetiva celeridade, com o fim de viabilizar a realização de cessões de conciliação ou mediação pelo CEJUSC, nomeando-se mediador especializado na seara empresarial;

e) A intimação da Requerente para, após a concessão da medida cautelar, na eventualidade de infrutíferas as negociações perante os credores, apresentar eventual pedido principal, tal como disposto no artigo 308 do CPC;

f) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a partir da vasta documentação acostada à presente inicial.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Dr. WALDIR FANTINI, OAB/SP sob o n. 292.875, sob a pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.204.242,41 (um milhão, duzentos e quatro mil, duzentos, quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), para efeitos fiscais;

Nestes termos,

pede deferimento.

Campinas, 17 de maio de 2025.

Waldir Fantini

OAB-SP 292.875